

## O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.

### INTERNATIONAL TRAFFICKING OF CHILDREN AND ADOLESCENTS FOR THE EXPLORATION OF CHILD LABOR.

André Viana Custódio<sup>1</sup>

Fernanda Martins Ramos<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente artigo trata sobre o tráfico internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração do trabalho infantil, e busca entender quais as estratégias jurídicas e políticas para a proteção de crianças e adolescentes brasileiras contra o tráfico internacional para fins de exploração do trabalho infantil. O objetivo geral deste artigo é analisar a proteção jurídica e política contra o tráfico internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração do trabalho infantil, e seus objetivos específicos são contextualizar a exploração do trabalho infantil decorrente do tráfico internacional de crianças e adolescentes, sistematizar as normas jurídicas de proteção contra o tráfico internacional de crianças para fins de exploração do trabalho infantil e identificar as ações para o enfrentamento ao tráfico internacional de crianças para fins de exploração do trabalho infantil no Plano Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e nas políticas públicas de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. O Brasil, está implementando em seus dispositivos as determinações internacionais, como o Protocolo de Palermo, contudo ainda precisa de aprimoramento na efetivação dessas leis e políticas públicas para a completa proteção das crianças e adolescentes contra o tráfico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Trabalho infantil. Tráfico de crianças. Direitos Humanos. Políticas públicas.

---

<sup>1</sup> Professor e Coordenador Adjunto do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC), Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com pós-doutorado pela Universidade de Sevilha/Espanha, Coordenador do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: [andreviana.sc@gmail.com](mailto:andreviana.sc@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, e em Direito da União Europeia na Universidade do Minho em Braga-Portugal, integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do PPPG/UNISC. E-mail: [f.mramos@yahoo.com.br](mailto:f.mramos@yahoo.com.br)

## ABSTRACT

This article deals with the international trafficking of children and adolescents for the purpose of exploiting child labor, and seeks to understand what are the legal and political strategies for the protection of Brazilian children and adolescents against international trafficking for the purpose of exploiting child labor. The general objective of this article is to analyze the legal and political protection against international trafficking in children and adolescents for the purpose of exploiting child labor, and its specific objectives are to contextualize the exploitation of child labor resulting from international trafficking in children and adolescents, to systematize the legal norms for protection against international trafficking in children for the purpose of exploiting child labor and identifying actions to combat international trafficking in children for the purpose of exploiting child labor in the National Plan for the Human Rights of Children and Adolescents, in the National Plan Prevention and Eradication of Child Labor and public policies to combat international human trafficking. Brazil is implementing on its devices as international regulations, such as the Palermo Protocol, however there is a need for improvement in the implementation of these laws and public policies for the complete protection of children and adolescents against trafficking.

**KEYWORDS:** Child labor. Trafficking of children. Human Rights. Policies.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa discorre sobre tráfico internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração do trabalho infantil, com o objetivo de analisar a proteção jurídica e política contra o tráfico internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração do trabalho infantil, contextualizando a exploração do trabalho infantil decorrente do tráfico internacional de crianças e adolescentes, sistematizando as normas jurídicas de proteção contra o tráfico internacional de crianças para fins de exploração do trabalho infantil e identificando as ações para o enfrentamento ao tráfico internacional de crianças para fins de exploração do trabalho infantil no Plano Nacional de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e nas políticas públicas de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas.

As diversas pesquisas e estudos sobre este tema se fazem extremamente importantes para continuar atualizando e ampliando a área de conhecimento e assim analisar os mecanismos criados para combater o trabalho infantil e o tráfico internacional de crianças.

Este artigo busca fornecer maiores dados e informações, buscando de uma maneira geral contribuir para uma melhor e mais ampla visão do trabalho infantil e do tráfico de crianças e adolescentes nacionalmente e internacionalmente, colaborando com os estudos já feitos no Brasil, e buscando acrescentar estratégias sociais para a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Se torna importante a constante pesquisa e estudo para com as crianças e adolescentes em geral, pois assim se acrescenta maiores informações e visibilidade a assuntos como o tráfico de crianças.

O problema do artigo busca compreender quais as estratégias jurídicas e políticas para a proteção de crianças e adolescentes brasileiras contra o tráfico internacional para fins de exploração do trabalho infantil.

A pesquisa tem como método de abordagem o dedutivo, analisando questões gerais fundamentais para compreender o tema e suas especificidades, e o método de procedimento foi monográfico com técnicas e pesquisa bibliográfica e documental, utilizando-se da legislação nacional sobre direitos da criança e do adolescente, consultada através de sítios de divulgação oficial de instituições governamentais e não-governamentais, os dispositivos internacionais de proteção, acessados através de sítios de organizações internacionais, teses, dissertações e artigos acadêmicos sobre o tema, encontrados em plataformas voltadas à pesquisa acadêmica.

A legislação brasileira sobre o tráfico de pessoas tem passado por grandes alterações ao longo dos anos, usando por fim o Protocolo de Palermo, como referência para criar dispositivos para combater, prevenir e reprimir este crime. Desta forma, o Brasil criou uma Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o II Plano Nacional de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, e a Lei 13.344/2016, que fez alterações nos dispositivos já existentes sobre o assunto. Ou seja, o Brasil está criando normas para solucionar o problema do tráfico, contudo, devida ao pouco tempo de vigência da Lei, ainda há muito a melhorar, principalmente quando se trata das políticas públicas sobre o assunto.

## **2 O CONTEXTO DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL DECORRENTE DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

## 2.1 O CONTEXTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é considerado como transporte ou acolhimento de uma ou mais pessoas, pode ser mediante força ou manipulação da vítima. Além disso, cabe também ao “abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre a outra.” (BRASIL, 2015)

A maior parte do tráfico internacional de seres humanos se deve as redes de exploração sexual e trabalhos forçados, além de tráficos de drogas e armas e comercio ilegal de órgãos. Desta forma, desaparece no mundo diversas crianças vítimas de sequestros e adoções suspeitas.

Isto significa dizer que as diversas MODALIDADES DE TRÁFICO reconhecidas pelo Protocolo e por isso internacionalmente reconhecidas são o Tráfico para Fins de Exploração Sexual; Tráfico para Fins de Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano; Tráfico para Fins de Trabalho Escravo e Tráfico para Fins de Casamento Servil, apesar do Protocolo não ser taxativo. (BRASIL, 2005-2011)

Sobre o tráfico de pessoas e crianças, de acordo com o *United Nations Office on Drugs and Crime*, em uma pesquisa feita em 2016, que analisou 142 países, 25 mil pessoas foram vítimas do tráfico no mundo, sendo que 30% destes são crianças. A pesquisa demonstra que das vítimas totais 20% eram do sexo feminino e menores de idade, sendo que 59% destes casos são devido a exploração sexual 34% ao trabalho infantil forçado. (UNODC, 2019)

De acordo com o *United Nations Office on Drugs and Crime*, a maioria das pessoas traficadas vem da Ásia Oriental e da África Subsaariana, que apesar de haver vários casos de condenações em ambas as áreas, ainda há muitos casos não solucionados, deixando as taxas de condenações por tráfico baixas. (UNODC, 2019)

Em países Europeus o tráfico ocorre principalmente para fins de exploração sexual, já na África Subsaariana e no Oriente Médio, o principal objetivo é o trabalho forçado. (UNODC, 2019)

Importante ressaltar que, conforme o Protocolo de Palermo e a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, não importa o consentimento da vítima, ou seja, não importa se a vítima sabia ou não e se concordou ou não do seu transporte, se a pessoa sofre qualquer tipo de exploração ela foi vítima do tráfico. (BRASIL, 2015)

## 2.2 O CONTEXTO DO TRABALHO INFANTIL

Em uma pesquisa feita em 2016 pela Organização Internacional do Trabalho, 152 milhões de crianças com idade entre 5 e 17 anos eram vítimas de trabalho infantil no mundo, sendo destas 88 milhões eram do sexo masculino e 64 milhões do sexo feminino, e deste total 73 milhões realizavam trabalhos perigosos. (OIT, 2020)

O maior número de vítimas do trabalho infantil se encontrava na África com 72,1 milhões, seguido pela Ásia e pelo Pacífico com 62 milhões, Américas com 10,7 milhões, Europa e Ásia Central com 5,5 milhões e os Estados Árabes com 1,2 milhões. Os principais lugares em que se encontram tal prática são na agricultura, no setor de serviços e no setor industrial. (OIT, 2020)

Quanto ao trabalho infantil no Brasil, conforme os dados fornecidos pelo Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entre 2000 à 2010, e idades entre 10 e 17 anos, no Brasil no ano de 2000 havia 3.935.495 mil crianças e adolescentes trabalhando, e já no ano de 2010 esse número reduziu para 3.406.514 mil, sendo que nas regiões do Nordeste e do Sudeste houveram as maiores reduções. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).

Conforme Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios do IBGE, feita em 2015, havia 2,7 milhões de pessoas de 5 a 17 anos de idade trabalhando, sendo que 412 mil pessoas se encontrava no grupo entre 5 a 13 anos de idade, 79 mil de 5 a 9 anos de idade, 333 mil, de 10 a 13 anos de idade e 2,3 milhões, de 14 a 17 anos de idade. (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).

E em pesquisa feita pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua, no ano de 2016, o número de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos havia diminuído para 2,4 milhões, porém dentro

desse número havia 1,7 crianças que realizavam tarefas domésticas ao mesmo tempo em que trabalhavam e estudavam, sendo que “a maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária entre 14 e 17 anos, somando 1.940 milhão.” (FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, 2020).

Além disso, o número de crianças trabalhando do sexo masculino (1,6 milhões; 64,9%) representa quase o dobro do número de crianças trabalhando do sexo feminino (840 mil; 35,1%). Contudo, quando a questão se refere ao trabalho infantil doméstico, as meninas constituem a maioria dos atingidos (94,2%). (FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL, 2020).

### 2.3 O CONTEXTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL

Sobre o tráfico internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial, a maior parte das vítimas se encontra nas Américas, Europa, leste da Ásia e Pacífico. (UNODC, 2019)

Conforme relatório, nos anos entre 2005 e 2011, foram identificados 337 brasileiros vítimas de tráfico com o objetivo de exploração sexual, além de 135 brasileiras vítimas de tráfico para o trabalho escravo em 18 países. (BRASIL, 2005-2011)

Já no Brasil, não há muitos os dados para o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. De acordo com o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESPJC), os dados são separados por Estados, contudo não explicam muita coisa, visto a variação de taxas de um ano para o outro. (BRASIL, 2005-2011)

Conforme este relatório, no ano de 2006, houve mais casos que nos últimos cinco anos, tendo o estado de Pernambuco 361 vítimas. Já nos anos seguintes, 2007, 2008 e 2009, o maior número foi no Estado da Bahia, com 108, 72 e 50 vítimas, respectivamente. Em 2010, “temos uma queda substancial no número de registros, queda esta que provavelmente não está relacionada com a menor incidência do crime, mas com a subnotificação.” (BRASIL, 2005-2011)

E em 2011, em Mato Grosso do Sul, tem-se o registro de 306 casos e em Minas Gerais, o número de ocorrências é de 1.075, entre os anos de 2005 e 2011. “De acordo com esses dados, os estados mais eficazes no registro das vítimas de tráfico de pessoas que chegam no sistema de Segurança Pública seriam Pernambuco, Bahia e Mato Grosso do Sul.” (BRASIL, 2005-2011)

Segundo a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil (PESTRAF), as maiores vítimas são mulheres e garotas negras e morenas, entre 15 e 27 anos, geralmente pertencem a classes mais populares, possuem baixa escolaridade, e um emprego de baixa exigência. (LEAL, L; LEAL, F, 2002)

### **3 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.**

#### **3.1 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

Quanto a proteção jurídica nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 239 a pena de reclusão de 4 a 6 anos, além de multa a todos aqueles que transferirem para fora do Brasil crianças e adolescentes sem as devidas formalidades legais.

*Art. 239 - Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança e adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro: pena de reclusão de 4 a 6 anos e multa – incidem as mesmas penas a quem oferece ou efetiva a paga ou a recompensa. (BRASIL, 1990, b)*

Já, se tratando da proteção jurídica internacional contra o tráfico de crianças e adolescentes, cabe destacar o Protocolo de Palermo, que promulga o protocolo adicional à convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças. O Protocolo de Palermo foi criado em 2000, e entrou em vigor em 2003, sendo ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.017 em 12 de março de 2004. (BRASIL, 2004, b)

A partir de 1994, uma maior atenção se volta para a questão do tráfico de pessoas e o conceito de tráfico é modificado e amadurecido em distintos processos de negociação até culminar no relevante Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional de Palermo, sendo que a relevância de tal protocolo se dá justamente pela nova definição de tráfico de pessoas que, quando comparada às anteriores, é mais abrangente de forma a garantir a proteção dos direitos humanos, independentemente do gênero ou idade da vítima. (GARCIA, 2014)

Com o Protocolo de Palermo, os países membros devem realizar alterações dentro de sua legislação e criar políticas públicas que visam a proteção contra o tráfico de pessoas. Desta forma, cabe a ONU e as instituições nacionais avaliarem o cumprimento dessas mudanças, além de avaliar as ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas desenvolvidas nos países do mundo. Além disso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização Internacional para as Migrações (OIM), “também promovem campanhas, capacitações e atividades diversificadas que concorrem para a formação de opinião e difusão de informações junto à sociedade civil.” (DIAS; SPRANDEL, 2012)

Além disso, foi criada a Lei 13.344/2016 que dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Essa lei busca dar assistência integral às vítimas e dessa forma, reduzir os danos, “a lei previu medidas como a preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, assistência jurídica, o acolhimento e abrigo provisório, dentre outras medidas necessárias”. (SANTOS; NEVES; RIBEIRO, 2018) Outro fator importante disposto pela lei foi a residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional.

Essa lei promoveu alterações no Código Penal, Código de Processo Penal e no antigo Estatuto do Estrangeiro, modificando a forma como é enfrentado o tráfico de pessoas no “ordenamento jurídico interno em atendimento a um compromisso internacional assumido pelo Brasil.” (SANTOS; NEVES; RIBEIRO, 2018)

### 3.2 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL.

No âmbito internacional, foi aprovada a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho em 1973, que entrou em vigor no plano internacional em 19 de junho de 1976. No Brasil esta convenção teve aprovação do Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 179 em 14 de dezembro de 1999, sendo ratificada em 28 de junho de 2001, sendo promulgada pelo Decreto n. 4.134, em 15 de fevereiro de 2002; para no fim entrar em entrar em vigor em 28 de junho de 2002. (BRASIL, 2002).

Sendo uma das formas mais eficazes contra o trabalho infantil, ela dispõe sobre a idade mínima para o trabalho, estabelecendo que em qualquer caso não poderá ser inferior aos 15 anos. No Brasil, a Constituição Federal já assegura idade superior ao fixar o limite de idade mínima básica para o trabalho em 16 anos, nos termos do art. 7º, XXXIII. (BRASIL, 1988) A Convenção também determina que a idade deve-se elevar progressivamente a um nível em que seja possível o desenvolvimento físico e mental, nunca podendo ser inferior a quinze anos ou à idade de conclusão da escolaridade obrigatória. (BRASIL, 2002)

Além disso, em 6 de junho de 1973, foi aprovada a Recomendação 146, de caráter suplementar à Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, versando também sobre a idade mínima para admissão a emprego. (BRASIL, 2002)

Tal recomendação estabelece a diretrizes para a adoção de uma política nacional para garantir a efetiva erradicação do trabalho infantil conforme previsto na Convenção n. 138. Assim, torna-se necessário ser atribuída alta prioridade as necessidades das crianças e dos adolescentes visando garantir as melhores condições de desenvolvimento humano e social.

Considera-se como trabalho infantil toda forma de trabalho, remunerado ou não, realizado em desacordo com os limites de idade mínima. Nesse sentido, o art. 7º, XXXIII, além de definir a idade mínima básica para o trabalho estabelece critérios para a definição da idade mínima superior para o trabalho ao fixar a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. (BRASIL, 1988).

A aprovação da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe novos instrumentos para a proteção de crianças e adolescentes no Brasil, sendo que em sua regulamentação, no art.

67, determina a proibição de todo e qualquer trabalho prejudicial ao desenvolvimento físico, psíquico e moral, vedando então o trabalho noturno, ou seja aquele entre as vinte e duas horas de um dia até as cinco horas do outro dia, antes dos 18 anos de idade. (BRASIL, 1990, b)

### 3.3 A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL.

Especificamente para a proteção jurídica contra o tráfico internacional de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial, há convenções tanto da Organização das Nações Unidas (ONU) quanto da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que visam a proteção dos direitos das crianças e adolescentes nestes casos.

A Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT) são instituições internacionais que vêm realizando tarefas fundamentais na busca da consolidação da proteção de direitos humanos de crianças e adolescentes e na erradicação do trabalho infantil de forma universalizada em relação a seus Estados-Membros. Por meio da instituição de convenções internacionais promulgadas por suas Assembleias Gerais, com a participação de representantes de seus Estados-Membros, diversos países vêm sendo influenciados a garantir direitos a crianças e adolescentes desde a criação das duas instituições internacionais e, de forma mais acentuada, a partir da assinatura das atuais normativas internacionais em relação à temática, que em muito trouxeram reflexos ao ordenamento jurídico brasileiro. (MOREIRA, 2020)

Assim, o artigo 34 da Convenção sobre Direitos das Crianças (ONU), promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, dispõe contra a exploração, o abuso sexual e a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, e traz compromissos protetivos em relação à infância aos Estados-partes que exercerem a sua ratificação.

Artigo 34 - Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Para tanto, os Estados Partes devem adotar, em especial, todas as medidas em âmbito nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir: o incentivo ou a coação para que uma criança dedique-se a qualquer atividade sexual ilegal; a exploração da criança na prostituição ou em outras práticas sexuais ilegais; a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos. (BRASIL, 1990, a)

Além disso, o Brasil ratificou também a Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho que trata sobre as piores formas de trabalho infantil, aprovada em 1ª de junho de 1999. No Brasil a convenção teve aprovação pelo Decreto Legislativo n. 178 do Congresso Nacional na data de 14 de dezembro de 1999, sendo ratificada em 02 de fevereiro de 2000, promulgada pelo Decreto n. 3.597, de 12.09.2000 e por fim entrando em vigor em 02 de fevereiro de 2001. (BRASIL, 2000).

Artigo 3º Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes; d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (BRASIL, 2000).

Juntamente com a Convenção n. 182, foi editada a Recomendação n. 190, que trata sobre a proibição e as ações imediatas para a erradicação das piores formas de trabalho infantil, e que trata também sobre as diretrizes gerais dos programas de ação para a eliminação do trabalho infantil. (SOUZA, 2016).

Há também o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, que trata sobre a venda de crianças e a exploração sexual comercial. Tal protocolo foi adotado pela Organização das Nações Unidas no ano de 2000 e ratificado pelo Brasil pelo Decreto 5.007, de 8 de março de 2004. (BRASIL, 2004, a)

E ainda, O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a submissão da criança e do adolescente a tais práticas em seu artigo 244-A.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual: Pena – reclusão de quatro a dez anos e multa, além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. (BRASIL, 1990, b)

De acordo com o artigo, aqueles que submeterem crianças e adolescentes a prática de exploração sexual deverão cumprir pena de reclusão, pagarão multa e perderão bens e valores que forem usados na prática criminosa, sendo desta forma, um importante dispositivo na luta contra a exploração sexual.

#### **4 AS AÇÕES PARA O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO CONTEXTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.**

##### **4.1 AS AÇÕES PREVISTAS NO PLANO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

O III Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, aprovado pelo Decreto n. 7.037/2009, desenvolveu as concepções dos programas anteriores, mas ainda dentro dos marcos constitucionais. (ADORNO, 2010)

Este programa trata sobre os direitos das crianças e dos adolescentes na diretriz 8, onde assegura a “promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação”. (BRASIL, 2009)

Ele está dividido entre sete objetivos estratégicos, com diversas ações programáticas dentro de cada um. O primeiro trata sobre a proteção dos direitos de crianças e adolescentes por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Política Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. Esse objetivo possui cinco ações programáticas, dentre elas, formular plano, desenvolver métodos de acompanhamento e avaliação de políticas, implantar sistema de políticas de direitos das crianças e adolescentes em todos os níveis de governo, criar um sistema de coleta de dados além de garantir a participação da criança nas conferências de seus direitos. (BRASIL, 2009)

O segundo objetivo estratégico trata sobre o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes, com o fortalecimento do papel dos Conselhos Tutelares e de Direitos. Dentro deste objetivo, há várias ações que buscam o apoio as crianças e adolescentes, além de estimular também a

informação sobre seus direitos por meio de internet, televisão entre outros. O terceiro objetivo visa proteger e defender os direitos de crianças e adolescentes com maior vulnerabilidade, e busca a promoção e desenvolvimento de ações educativas para erradicar a violência na família, na escola e na comunidade em geral. (BRASIL, 2009)

O quarto objetivo trata sobre o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes. Neste, as ações programáticas visam: a) Revisar o Plano Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, em consonância com as recomendações do III Congresso Mundial sobre o tema; b) Ampliar o acesso e qualificar os programas especializados em saúde, educação e assistência social, no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual e de suas famílias; c) Desenvolver protocolos unificados de atendimento psicossocial e jurídico a vítimas de violência sexual; d) Desenvolver ações específicas para combate à violência e à exploração sexual de crianças e adolescentes em situação de rua; e) Estimular a responsabilidade social das empresas para ações de enfrentamento da exploração sexual e de combate ao trabalho infantil em suas organizações e cadeias produtivas; f) Combater a pornografia infanto-juvenil na Internet, por meio do fortalecimento do *Hot Line Federal* e da difusão de procedimentos de navegação segura para crianças, adolescentes, famílias e educadores. (BRASIL, 2009)

O quinto objetivo define ações para a garantia do atendimento especializado a crianças e adolescentes em sofrimento psíquico e dependência química, e o sexto objetivo sobre a erradicação do trabalho infantil em todo o território nacional. As ações programáticas deste são: a) Erradicar o trabalho infantil, por meio das ações intersetoriais no Governo Federal, com ênfase no apoio às famílias e educação em tempo integral; b) Fomentar a implantação da Lei de Aprendizagem, mobilizando empregadores, organizações de trabalhadores, inspetores de trabalho, judiciário, organismos internacionais e organizações não governamentais; c) Desenvolver pesquisas, campanhas e relatórios periódicos sobre o trabalho infantil, com foco em temas e públicos que requerem abordagens específicas, tais como agricultura familiar, trabalho doméstico, trabalho de rua. Por fim, o último objetivo estratégico é a

Implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). (BRASIL, 2009)

#### 4.2 AS AÇÕES PREVISTAS NO PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil se dividem em cinco eixos de atuação em suas ações estratégicas, sendo o primeiro deles o de informação e de mobilização. Neste eixo se trata acerca da necessidade em se criar campanhas contra o trabalho infantil que possam alcançar crianças, adolescentes, pais, professores, gestores públicos, empregadores e a sociedade, além de publicações, organização de palestras, entre outras ações, combatendo assim, a desinformação quanto ao trabalho infantil. Também se destaca o papel de articulação e mobilização exercido pela Agenda Intersetorial do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, desempenhado pelos Fóruns de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. (BRASIL, 2014).

O segundo eixo de atuação é responsável pela identificação do trabalho infantil, e tem como objetivo criar estratégias para identificar e considerar características territoriais que alcancem situações que estejam invisibilizadas. Assim, neste eixo busca-se estratégias de busca ativa, aproveitando as diversas atribuições e capacidades dos agentes da rede intersetorial, como os trabalhadores da assistência social, saúde, educação, conselheiros tutelares, líderes comunitários, entre outros. Desta forma, os sistemas e instrumentos de registro permitem os encaminhamentos necessários, sendo eles o Cadastro Único, a Notificação Integrada, o Sistema de Informação do Serviço de Convivência - SISC e o Sistema de Condicionalidades do Programa Bolsa Família - SICON. (BRASIL, 2014).

O terceiro eixo de atuação é a proteção social, que busca a inclusão de crianças, adolescentes, e suas famílias, nos serviços e programas sociais, pois estes programas transformam suas realidades, e torna eles o público prioritário para a transferência de renda e para o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, além de programas de educação em tempo integral. (BRASIL, 2014).

O quarto eixo de atuação é as ações de defesa e responsabilização que visam a preservação dos direitos da criança, do adolescente e de suas famílias, sendo eles assegurados pelos órgãos do sistema de justiça, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e as Defensorias Públicas. (BRASIL, 2014).

Por fim, o quinto eixo de atuação são as ações de monitoramento, que são responsáveis pelo monitoramento das ações estratégicas através das informações que são trazidas pelos sistemas do Sistema Único de Assistência Social e de sistemas próprios das políticas, assim é possível entender a situação das crianças que se encontram em situação de trabalho e a ação das políticas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil articulando informações do Cadastro Único (CADÚnico), do Sistema de Informações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SISC), do Censo Escolar, do Sistema de Notificação de Agravos da Saúde (SINAN) e outros sistemas para acompanhar o desenvolvimento de ações estratégicas, aperfeiçoando ainda as políticas públicas intersetoriais e a constatação de boas práticas. (BRASIL, 2015).

#### 4.3 AS AÇÕES PREVISTAS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS.

No âmbito internacional, o Protocolo de Palermo, determinou que seus signatários implementem políticas públicas para o combate, prevenção e repressão do crime de tráfico de pessoas, desta forma o Brasil criou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para o enfrentamento deste crime. (SANTOS; NEVES; RIBEIRO, 2018)

No ano de 2008, foi aprovado o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), por meio do Decreto nº 6.347 de 8 de janeiro de 2008., que visava a prevenção e a repressão do tráfico de pessoas, garantindo a devida responsabilização dos seus autores e também dar atenção às vítimas nos termos dos dispositivos nacionais e internacionais de direitos humanos. (SANTOS; NEVES; RIBEIRO, 2018)

Contudo, foi instituído pela Portaria Interministerial nº 634 de 25 de fevereiro de 2013, o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas que “instituiu o grupo interministerial de monitoramento e avaliação do II PNETP,

destinado à prevenção e repressão do tráfico de pessoas no território nacional”. (SANTOS; NEVES; RIBEIRO, 2018)

O Plano Nacional possui uma divisão de cinco linhas operativas, que se desdobram em atividades e metas. A primeira delas trata sobre o aperfeiçoamento do marco regulatório para fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas. A segunda é a integração e o fortalecimento das políticas públicas, redes de atendimento, organizações para prestação de serviços necessários ao enfrentamento ao tráfico de pessoas. A terceira é sobre a capacitação para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. A quarta trata da produção, gestão e disseminação de informação e conhecimento sobre tráfico de pessoas. E por fim, a quinta e última é sobre as campanhas e mobilização para o enfrentamento ao tráfico de pessoas. (BRASIL, 2017)

Com a criação deste Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, percebe-se a intenção do Brasil, de implementar as determinações do Protocolo de Palermo fortalecendo as ações intersetoriais para a eliminação do tráfico nacional e internacional de crianças e adolescentes.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

No primeiro capítulo do presente artigo tratou-se sobre os dados acerca do tráfico de pessoas internacional e do trabalho infantil. Sobre o trabalho infantil notou-se uma considerável queda desde o início dos anos 2000, principalmente de crianças e adolescentes com idades entre 10 e 17 anos, isso devido a criação de dispositivos internacionais, tal como a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho e a Recomendação n. 146. Contudo, ainda há muitas crianças e adolescentes que continuam sendo vítimas desta exploração.

Quanto ao tráfico internacional de pessoas, a maior parte se deve as redes de exploração sexual e trabalhos forçados, sendo que a maioria das vítimas são mulheres e meninas negras, entre 15 e 27 anos, sendo a Europa o principal local de tráfico para fins de exploração sexual, e a África Subsaariana e o Oriente Médio, para o trabalho forçado.

No segundo capítulo discorreu-se acerca das legislações nacionais e internacionais que buscam a proteção da Criança e do Adolescente tanto contra

o trabalho infantil quanto contra a exploração sexual. Destaca-se as Convenções n. 138 e n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, que influenciaram tanto no aprimoramento dos dispositivos nacionais quanto nas políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

Para combater o tráfico de pessoas, o Protocolo de Palermo fortaleceu o sistema normativo de proteção sobre tráfico e migração no Brasil, conseguindo adequar o ordenamento jurídico brasileiro com as normas internacionais. Desta forma, foi elaborado a Lei 13.344/2016, que apesar de ser recente, já demonstra grande contribuição nos processos de luta contra o tráfico internacional de pessoas.

Por fim, tratou-se sobre as ações estratégicas de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, onde se discorre sobre o III Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, que trata sobre a promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação.

Também sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil que foi criado com intuito de assumir a articulação e o monitoramento de todas as ações estratégicas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil no âmbito das políticas intersetoriais de atendimento. O programa e suas ações estratégicas vieram para contribuir com a rearticulação das políticas públicas de prevenção e erradicação do trabalho infantil, necessitando a universalização do acesso às políticas públicas de atendimento de crianças e adolescentes afastados do trabalho e suas famílias.

Por fim, destaca-se que o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas está gradativamente definindo estratégias de acordo com o Protocolo de Palermo, bem como, estabelecendo ações que visam o aprimoramento e fortalecimento das políticas públicas contra o tráfico de pessoas, contudo ainda será necessário ampliar o alcance e a especialização das políticas públicas, as tornando mais eficazes para então conseguir reduzir a vulnerabilidade de crianças e adolescentes vítimas de exploração do trabalho infantil e da exploração sexual comercial, bases de sustentação do tráfico de crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. História e desventura: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. *Novos estudos, CEBRAP*, n. 86 São Paulo, 2010. Disponível em: <[https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002010000100001&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-33002010000100001&script=sci_arttext)>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Decreto no 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 nov. 1990, a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm) . Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Decreto 3.597, de 12 de setembro de 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 set. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3597.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm) . Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. [Decreto 4.134, de 15 de fevereiro de 2002](#). Promulga a Convenção n. 138 e a Recomendação n. 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 15 fev. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/D4134.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4134.htm) . Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 08 mar. 2004, a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Decreto/D5007.htm) . Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 12 mar. 2004, b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm) . Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. Aprova o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - PNETP e institui Grupo Assessor de Avaliação e Disseminação do referido Plano. *Diário Oficial [da] República*

*Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 08 jan. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/ Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm#textoimpressao](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm#textoimpressao) . Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Decreto nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 21 dez. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm) . Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 16 jul. 1990, b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm) . Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 06 out. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm) . Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Portaria interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013. Aprova o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - II PNETP e institui o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 25 fev. 2013. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexo\\_gj\\_-monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/politica-brasileira/anexo_gj_-monitoramento/portaria-interministerial-no-634-de-25-de-fevereiro-de-2013.pdf) . Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania. *Perguntas e respostas: O Redesenho do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil*. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.assistenciasocial.al.gov.br/acervo> . Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Cidadania Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. *Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI)*. Brasília: 2015. Disponível em: <http://mds.gov.br/assistencia-social-suas/servicos-e-programas/peti> . Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas*. Brasília: 2017. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08\\_Folder\\_IIPNETP\\_Final.pdf](https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf) . Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Suporte à Secretaria Nacional de Justiça para o aprimoramento da implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. *Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011*. Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas\\_dados-de-2005-a-2011.pdf](https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-pesquisas/relatorio-nacional-sobre-trafico-de-pessoas_dados-de-2005-a-2011.pdf) Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)*. Brasília, DF, 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em: 15 ago. 2020.

DIAS, Guilherme Mansur; SPRANDEL, Marcia Anita. A CPI do Tráfico de Pessoas no contexto do enfrentamento ao Tráfico de Pessoas no Brasil. *Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania*, v. 7, n. 7, 2012. Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Disponível em: <https://fnpeti.org.br>. Acesso em: 14 ago. 2020.

FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL. *Trabalho Infantil no Brasil, 2020*. Apresenta dados sobre o trabalho infantil no país. Disponível em: <https://fnpeti.org.br>. Acesso em: 13 ago. 2020.

GARCIA, Leana Fernandes. *Tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual: uma análise das políticas públicas federais*. 2014. 91 f. Monografia. Centro Universitário de Brasília - UniCEUB, Brasília, 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/6109>. Acesso em: 14 ago. 2020.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores*. Brasil. IBGE, 2015. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br>. Acesso em: 13 ago. 2020.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima. *Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil*. Brasília: PESTRAF/ CECRIA, 2002. Disponível em: <http://www.cecria.org.br/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno Da Rosa. *As estratégias e ações de políticas públicas para a Erradicação da exploração sexual comercial nos municípios Brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da Proteção integral dos direitos da criança e do adolescente*. 2020. 292 f. Tese. Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2707>. Acesso em: 14 ago. 2020.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Trabalho Infantil*. 2020. Disponível em: <https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-infantil/facet/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 13 ago. 2020.

UNODC. United Nations Office on Drugs and Crime. *Rising human trafficking takes on 'horrific dimensions': almost a third of victims are children*. 2019. Disponível em: <https://www.transcend.org/tms/2019/01/rising-human-trafficking-takes-on-horrific-dimensions-almost-a-third-of-victims-are-children/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

SANTOS, Geslane Dias; NEVES, Andrey Philippe de Sá Baeta; RIBEIRO, Raphael Lima. Políticas públicas de enfrentamento ao tráfico internacional de pessoas. *Revista da Faculdade de Direito*, ed. 5, n. 5, 2018.

Disponível em: <https://www.usjt.br/revistadireito/numero-5/3-andrei-neves.pdf> .  
Acesso em: 13 ago. 2020.

SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do programa de erradicação do trabalho infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. 2016. 279 f. Tese. Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul, 2016. Disponível em:  
<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1304/1/Ismael%20Francisco%20de%20Souza.pdf> . Acesso em: 14 ago. 2020.

Submetido em 02.09.2020

Aceito em 30.02.2023